

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 434/83  
INTERESSADO : ROBERTO RANGEL MARCONDES  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONS° AROLDO BORGES DINIZ  
PARECER CEE : N° 384 /83-CESG-APROVADO EM 16 /03 /83

Comunicado ao Pleno em 16 /03 /83

1. HISTÓRICO

ROBERTO RANGEL MARCONDES, RG N° 11.189.097, nascido aos 16 de maio de 1965, em São Paulo, SP, filho de Gastão Sandoval Marcondes e de Hylce Rangel Marcondes, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no exterior, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

- 1.1 cursou as oito séries do 1º grau no Colégio Santa Cruz, São Paulo, São Paulo.
- 1.2 Continuou no Colégio Santa Cruz, na cidade de São Paulo onde nos anos de 1980 e 1981, cursou as 1ª e 2ª séries do 2º grau.
- 1.3 indo para os EUA, cursou, de fevereiro de 1982 a junho de 1982, a Springville-Griffith Institute Central School District, em Springville, New York, EUA, onde estudou as seguintes disciplinas:

DISCIPLINA	EXAME ESCRITO	NOTA FINAL	EXAME REGULAR	CRÉDITOS
Inglês 10-3	75	75		1
Estudos Sociais	75	75		1/2
Espanhol		79	79	1

Matemática -12	95	96	1/2
Química 3	75	84	1
Física 3	70	75	1
Espanhol 1	88	97	1
Educação Física		100	1/4

1.4 a Springville-Griffith Institute conferiu a Roberto Rangel Marcondes um diploma por ter completado os estudos prescritos pela escola.

1.5 a documentação apresentada pelo interessado se encontra traduzida por tradutor juramentado e as firmas reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, EUA.

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de aluno que cursou as duas primeiras séries do 2º grau em escola brasileira, seguindo para os EUA, onde cursou um semestre letivo. O processo está devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação nº 17/80.

## 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por ROBERTO RANGEL MARCONDES, na Springville - Griffith Institute Central School District, nos Estados Unidos da América, como equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. O aluno poderá matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, em escola brasileira cujo calendário o permita, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste parecer. Uma vez concluído, fará jus ao certificado de conclusão do 2º grau, para prosseguimento de estudos.

CESG, em 09 de março de 1983

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e ROBERTO RIBEIRO BAZILLI.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1.983.

a)CONSA. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E